



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010694-42.2024.5.03.0078 (ED) EMBARGANTE:

ITAU UNIBANCO S.A.

EMBARGADA: ----- RELATORA: DES. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

FUNDAMENTAÇÃO (ART. 163, §1º, e 256 DO REGIMENTO INTERNO)

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, Itaú Unibanco S.A., porque foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O reclamado alega que este Colegiado incorreu em omissão ao deixar de conhecer do recurso ordinário por deserção, sob o argumento de violação a princípios constitucionais e processuais.

Aduz que, apesar de constar o nome da empresa ----- no comprovante de pagamento das custas processuais, dele constam dados que o vinculam a este processo, como o código de barras da GRU, número do processo e CNPJ do embargante (Itaú Unibanco). Afirmam que foram desrespeitados os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF).

Assevera ter havido omissão quanto à aplicação subsidiária das normas do CPC, por força do art. 769 da CLT, e do art. 1007, §§ 2º e 4º, do CPC e da OJ 140 da SDI-1 do TST.

Por derradeiro, acrescenta que a decisão privilegiou a questão processual



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Extraído em: 23/02/2026 09:12:42.

Pág 1/ 38

(deserção) em detrimento do julgamento do mérito, contrariando o art. 4º, 6º e 317 do CPC.

Examina-se.

No acórdão embargado, foi adotada a tese de que, como o pagamento das custas processuais não foi realizado pelo reclamado, mas sim por terceiro estranho à lide,

presume-se não realizado, de modo que o recurso ordinário por ele interposto seria deserto.

Contudo, em decorrência do posicionamento francamente majoritário do TST quanto à matéria (e.g. RRAg-0010863-68.2020.5.15.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/10/2024), ressalvado o entendimento desta Relatora, passa-se ao reexame da admissibilidade do apelo, por questão de responsabilidade institucional e a fim de se evitar atraso na prestação jurisdicional.

A análise do comprovante de pagamento de Id a019dd1 revela que o código de barras é o mesmo da respectiva guia GRU, que foi emitida em nome do reclamado, com identificação do CNPJ, além de constar no referido documento o número do processo, o nome da parte autora, bem como o nome deste Regional, em que tramita a ação, o que é suficiente para atrair a regularidade do recolhimento das custas.

Além disso, o reclamado apresentou a guia que comprova o depósito recursal (Id c07ff36).

Desse modo, dou provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar a deserção e conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado, sob Id af4b7c7, porquanto satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, notadamente o preparo.

Não conheço, contudo, do tópico "Contradita Indeferida", por falta de interesse recursal.

Com efeito, não foi apresentada nenhuma contradita pelo reclamado na audiência de instrução (Id ded47b8). Apenas houve o indeferimento da oitiva da testemunha do reclamado por videoconferência, tendo em vista que a participação, naquela assentada, por esse meio, somente foi permitida aos advogados.

E não houve insurgência recursal a esse respeito.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno deste Regional, passo à análise meritória do recurso ordinário interposto pelo reclamado.

RECURSO ORDINÁRIO

DIREITO INTERTEMPORAL - DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

O reclamado alega que a Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) deve ser aplicada ao contrato de trabalho da recorrida, a partir de 11/11/2017, salvo disposição mais benéfica em norma coletiva ou regulamento empresarial. Argumenta que não há direito adquirido contra lei e que o art. 468 da CLT se refere à alteração contratual lesiva, não àquela decorrente de lei.

A matéria foi julgada na sentença da seguinte forma:

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, que passou a vigor em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, não mais em vigor, já que expirado seu prazo de validade, 23/04/2018, sem votação no Congresso Nacional.

Assim, em relação ao Direito do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 tanto em relação aos contratos em curso quando do início da vigência da Lei, quanto aos contratos encerrados antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio de irredutibilidade salarial no contrato (arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, caput, e VI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, 444 e 468 da CLT).

Registre-se que o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, o qual tem direito adquirido às condições contratuais pactuadas no momento em que ajustadas, salvo ajustes e normas supervenientes mais favoráveis.

Nesse sentido é regulado o sistema jurídico trabalhista como um todo, sendo relevante a lembrança do art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito de que dispõe, e estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar in pejus os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.427/2017 quanto a regras de transição.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Também é esse o sentido do entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, registre-se que a ação foi ajuizada em 22/05/2024, portanto após a vigência da Lei 13.467/2017.

Pois bem.

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) tem aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, mas apenas em relação aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, tese recentemente fixada pelo TST no julgamento do IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004 (Tema 23), em sessão plenária do dia 25/11/2024, de observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho, *in verbis*:

A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência."

Assim, ressalvado o entendimento desta Relatora, por disciplina judiciária e alterando posicionamento anteriormente adotado, aplica-se o previsto na Lei 13.467/17 aos fatos ocorridos a partir da sua vigência (início em 11/11/2017), salvo os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF.

Em relação aos fatos ocorridos anteriormente à vigência da lei em comento, prevalece a legislação em vigor à época, nos termos definidos pelo TST.

No que diz respeito às normas de Direito Processual do Trabalho, considerando que a ação foi ajuizada em 22/05/2024, nenhuma dúvida há de que as normas são amplamente aplicáveis.

Provejo.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL

O reclamado alega que a petição inicial é inepta por não liquidar os pedidos, violando o art. 840, §1º, da CLT, e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Aduz também que o valor da causa foi apenas estimado e que, portanto, o valor máximo da condenação deve ser limitado ao valor indicado na inicial, nos termos do art. 292 do CPC (aplicado subsidiariamente pelo art. 769 da CLT e art. 840, §1º da CLT), em obediência à proibição de condenação superior ao demandado (art. 492 do CPC).

Examina-se.

A presente ação foi ajuizada em 2024, posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, a redação do artigo 840 da CLT passou a ser a seguinte:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. § 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. § 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito".

Observa-se, portanto, que, entre outras modificações, passou a ser exigido como requisito da reclamação trabalhista a formulação de pedido certo e determinado, com indicação de seu valor.

No caso em análise, não há falar em indeferimento ou inépcia da petição inicial, que, no caso dos autos, está revestida dos elementos necessários e indispensáveis à

apreciação da demanda.

É suficiente que os pedidos sejam individualizados na inicial com a indicação estimada do valor monetário, não se exigindo a apresentação de cálculos pormenorizados ou apresentação de valores exatos. Afigura-se desarrazoada a exigência de que seja indicado o valor liquidado de cada pleito inicial.

A indicação de valor ao pedido estabelecida no artigo 840, § 1º, da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017), não equivale à liquidação do título executivo, inexistindo expressa determinação no referido dispositivo de que o valor estimado dos pedidos esteja acompanhado de espelho de cálculo ou, ainda, que, na liquidação, ele se constitua um limitador para apuração das importâncias das



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Extraído em: 23/02/2026 09:12:42.

Pág 5/ 38

parcelas pleiteadas.

Nesse sentido, considero que as disposições da nova Lei não tiveram o condão de limitar o valor da condenação ao valor dos pedidos indicados na inicial.

Na verdade, mantém-se a interpretação de que as quantias atribuídas aos pedidos da petição inicial representam apenas uma estimativa ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT), de modo que tais valores possuem caráter informativo, não tendo o condão de vincular o juízo. Sendo a condenação ilíquida, o seu importe econômico é fixado por estimativa, inclusive para efeito de fixação das custas processuais (artigo 789, VI, e §2º, da CLT), ressalvando-se à fase de liquidação a apuração exata do crédito.

Aplica-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste Tribunal Regional, ainda em vigor.

Ressalte-se que, de acordo com a Instrução Normativa n.º 41/2018 do c. TST, "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."

Além disso, a SDI-1 do c. TST, em decisão de embargos opostos contra decisões divergentes das 2ª e 3ª Turmas daquele Tribunal Superior, de Relatoria do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, nos autos do processo de número Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024 (DEJT 07/12/2023), adotou a tese de que os valores indicados pela parte na petição inicial, que devem ser apresentados de forma líquida, constituem mera estimativa e não impõem limite ao montante da condenação.

Essa decisão da SDI-I do TST foi fundamentada na já citada Instrução Normativa nº 41/2018, bem como no art. 840, §1º, da CLT e dos princípios do amplo acesso à jurisdição, da dignidade da pessoa humana e da proteção social do trabalho, previstos respectivamente nos artigos 5º, XXXV, e 1º, III e IV, da Constituição Federal. Confirme-se:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023). (Destaques acrescidos)

Diante do exposto, não há, pois, falar em inépcia da inicial e tampouco em limitação da liquidação aos valores dos pedidos indicados na inicial.

Nada a prover.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Alega o reclamado que o § 4º do artigo 150 do CTN prevê o prazo de cinco anos para a extinção do crédito tributário em questão.

Afirma que, "relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 5 de março de 2009, considerando que não há hipótese de suspensão ou de interrupção do prazo decadencial para constituição do crédito previdenciário, impõem-se a necessidade de que seja reconhecida a decadência das contribuições previdenciárias cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de 5 anos da decisão que determinar o pagamento do crédito trabalhista deferido nestes autos".

Pois bem.

A exigibilidade do crédito previdenciário não se confunde com o termo inicial para o marco decadencial.

Nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional, as contribuições previdenciárias estão sujeitas a lançamento por homologação. Assim, considerando que o prazo decadencial de 5 anos se inicia da constituição do crédito trabalhista (artigos 150 e 173 do CTN) e que este só ocorre após trânsito em julgado da decisão proferida e com a intimação da União Federal, não poderia o órgão previdenciário exercer direito de lançamento em momento anterior, uma vez que sequer



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

tinha ciência de tal direito. Logo, não há falar em decadência.

Ou seja, não há decadência do crédito previdenciário a ser pronunciada, uma vez que, somente a partir do reconhecimento judicial do direito da autora às verbas salariais e respectivas contribuições previdenciárias e da respectiva intimação da União, é que passa a autarquia previdenciária a ter ciência da existência da obrigação tributária.

Precedentes: TRT 3; PJe: 0010551-59.2022.5.03.0034 (ROT); 09/10/2023; 11ª Turma; Relator(a)/Redator(a) Juliana Vignoli Cordeiro; PJe: 0010838-24.2022.5.03.0001 (ROT); 07/08/2023; 11ª Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocada Cristiana Soares Campos.

Nada a prover.

ENQUADRAMENTO NO *CAPUT* DO ART. 224 DA CLT - APLICAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO DA CLÁUSULA 1ª, *CAPUT*, DO ADITIVO À CCT 2018/2020 E DA CLÁUSULA 11, §3º, DA CCT 2020/2022 E 2022/2024 - SUPERVISOR OPERACIONAL E LÍDER DE TESOUREARIA E SERVIÇOS - FIDÚCIAS INTERMEDIÁRIAS

O reclamado insiste na tese de que recorrida não estava enquadrada no *caput* do art. 224 da CLT, sob a alegação de que as normas coletivas definem os cargos enquadrados no *caput* e §2º do art. 224 da CLT.

Afirma que a CCT estabelece o recebimento da gratificação de função como requisito objetivo para o enquadramento no cargo de confiança (§2º do art. 224 da CLT). Alega que a Convenção Coletiva negociou condição mais benéfica para a categoria, e que o entendimento diverso viola a autonomia privada coletiva (arts. 7º, XXVI e 8º, III, da CF e art. 8º, § 3º, da CLT), e o Tema 1046 do STF.

Acrescenta que recorrida exercia função de confiança, ainda que não houvesse subordinados diretos, conforme demonstrado pela prova oral, o que justifica o seu enquadramento no §2º do art. 224 da CLT e impede o recebimento de horas extras além da 6ª hora diária

O Juízo de Origem decidiu a matéria nos seguintes termos:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

JORNADA DE TRABALHO

A reclamante alega que, durante todo o pacto laboral, cumpriu jornada de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h30, com apenas vinte/trinta minutos de intervalo para refeição e descanso. No entanto, postula o pagamento das horas excedentes à sexta diária, argumentando que esteve subordinada a uma jornada de oito horas diárias de trabalho, embora exercesse função eminentemente técnica, pelo que deveria ser enquadrada na jornada de seis horas, prevista no artigo 224, caput, da CLT. Subsidiariamente, requer seja o reclamado condenado ao pagamento das horas extras a partir da oitava hora diária, com o adicional de 50% e aplicando-se o divisor 220. Aduz ainda que, durante todo o período laborado, realizou em média quinze horas de cursos treinet por mês, que eram realizados fora de seu horário de expediente. Pede o pagamento das horas excedentes e do intervalo suprimido.

Em defesa, o reclamado alega que, quando a reclamante recebeu a gratificação de função prevista na cláusula 11 da CCT, mais vantajosa do que o estipulado legalmente, de 1/3 do salário do cargo efetivo, não há que se falar em descaracterização do §2º do art. 224 da CLT, pois o requisito objetivo é o único critério que define o enquadramento no cargo de confiança bancário, afirmando que a reclamante era detentora da confiança intermediária, própria dos bancários que exercem funções de gerência ou fiscalização. Se este não for o entendimento, aduz que, no período de 01/04/2021 a 31/08/2021, em que a autora ativou-se como supervisor operacional, e, no período de 01/09/2021 a 20/09/2023, quando atuou como líder de tesouraria e serviços, estava enquadrada no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, sujeitando-se à jornada de oito horas diárias. No exercício das funções de caixa/agente de negócios caixa, a reclamante esteve sujeita às disposições do art. 224, caput, da CLT, cumprindo jornada de seis horas diárias e trinta semanais, com intervalo de quinze minutos para lanche. Por fim, afirma que quitou os minutos suprimidos do intervalo intrajornada quando necessário.

Examino.

No caso em apreço, restou comprovado que a reclamante exerceu funções com denominações de supervisão, sendo remunerada com gratificação de função superior a 1/3 do seu salário base conforme contracheques juntados aos autos.

Quanto às reais atribuições dessas funções exercidas pela autora, a prova testemunhal revelou-se bastante elucidativa. Restou demonstrado que a reclamante, na função de supervisora operacional e líder de tesouraria e serviços, atuou sem que suas atribuições demandassem fidúcia especial, visto que não desempenhava atividades de coordenação, gerência ou fiscalização, na medida em que não possuía subordinados, não poderia admitir, demitir e promover funcionários, não podendo delegar ordens nas funções do dia dia.

Por conseguinte, não havendo elementos que comprovem ostentar os cargos ocupados pela autora fidúcia extraordinária que a enquadre no art. 224, parágrafo 2º da CLT, entendo que, por todo o período não prescrito do contrato de trabalho, estava sujeita à jornada de seis horas diárias (art. 224, caput, da CLT).

Em relação aos espelhos de ponto, verifica-se que os horários registrados são variáveis e gozam de presunção relativa de veracidade, cabendo à autora comprovar que os registros não retratam a realidade contratual. E desse encargo desincumbiu-se a contento, pois a prova testemunhal evidenciou que os controles de ponto não correspondiam fielmente à realidade da jornada de trabalho, na medida em que os empregados iniciavam o labor antes de registrar o início da jornada, almoçavam em média trinta minutos,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

embora o intervalo de uma hora estivesse pré-assinalado, além de haver a possibilidade de manipulação pelos superiores hierárquicos.

Sendo assim, com apoio na prova testemunhal e nas máximas de experiência, subministradas pela



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Extraído em: 23/02/2026 09:12:42.

observação do que ordinariamente acontece, arbitro a jornada normal de trabalho da autora como sendo, em média, das 8h às 18h30, de segunda a sexta-feira, com trinta minutos de intervalo intrajornada, durante todo o período contratual não prescrito.

Quanto aos cursos treinet, a reclamante em seu depoimento pessoal declarou que era possível fazer na agência e em casa, sendo que ela fazia alguns na agência e alguns em casa. Dessa forma, comprovado que os cursos obrigatórios não precisavam ser realizados após o expediente bancário e não comprovado de que fossem realizados com a média de horas indicada na petição inicial, julgo improcedente o pedido no particular.

Assim sendo, condeno o réu ao pagamento das horas extras que excederem a 6ª hora diária e/ou 30ª hora semanal, sem duplicidade de contabilização, por todo o período contratual não prescrito, o que será apurado com base na jornada de trabalho ora arbitrada.

Incidem reflexos em RSR (incluindo sábados e feriados), aviso prévio proporcional nos termos da cláusula 56 da CCT da categoria, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Com relação ao intervalo intrajornada, a cláusula 31 das convenções coletivas juntadas aos autos, relativas ao período não prescrito do contrato de trabalho, estabelecem (ID eedf2ff, f. 205-PDF, por exemplo):

CLÁUSULA 31 - JORNADA DE 6 HORAS - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Os bancos poderão conceder, aos empregados que tenham jornada contratual maior que 4 (quatro) horas e não superior a 6 (seis) horas diárias, intervalo de repouso ou refeição de 30 (trinta) minutos, no caso de realização de horas suplementares à duração da jornada contratual.

Tal disposição convencional deve ser respeitada, sobretudo após a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1046, razão pela qual julgo improcedente o pedido de complementação do intervalo intrajornada de uma hora.

Quanto à compensação/dedução da gratificação de função recebida, entendo que indevida a compensação da gratificação, eis que o valor recebido a tal título não tinha como finalidade o pagamento de horas extras e a compensação implicaria em redução salarial. Aplica-se, portanto, a previsão contida na Súmula nº 109 do TST.

Deverão ser observados o adicional de 50%, divisor 180, a Súmula 264 da CLT, os dias efetivamente laborados (conforme controles de jornada coligidos nos autos, não impugnados quanto à frequência, e, na ausência dos controles, a frequência integral de segunda a sexta, exceto feriados) e a evolução salarial obreira.

Pois bem.

Como cediço, a confiança bancária, cuja fidúcia diverge daquela prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, não exige que o empregado seja o alter ego do empregador, não se fazendo necessária a existência de amplos poderes de mando ou gestão.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

No entanto, para que seja enquadrado nas disposições do artigo 224, §2º, da CLT, é imprescindível, nos termos da Súmula 102, do c. TST, além do recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, a comprovação de confiança superior àquela própria do contrato de trabalho, com base nas reais atribuições do empregado.

Os artigos 818 da CLT e 373 do CPC instruem caber ao autor provar fato constitutivo de seu direito, e ao réu, reconhecendo o fato alegado pelo autor, provar outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reconhecido.

No caso destes autos, entendo que foi suficientemente demonstrado, pela prova testemunhal, que a reclamante não era detentora de fidúcia intermediária quando do exercício dos cargos de Caixa e Supervisora Operacional. Desse modo, nos interregnos contratuais correspondentes, aplica-se o *caput* do art. 224 da CLT, de modo que é devido, como extra, o labor após a 6ª hora diária e a 30ª semanal.

Todavia, em relação ao Cargo de Líder de Tesouraria e Serviços, a reclamante não se desincumbiu, de modo satisfatório, do seu ônus probatório.

O depoimento da reclamante, em relação ao exercício do cargo de Líder de Tesouraria e Serviços, é frágil e, em certos pontos, contraditório.

Embora a obreira tenha evidenciado a clara intenção de afastar qualquer indício de confiança do empregador, seu objetivo não subsistiu diante das perguntas elaboradas pelo advogado da parte contrária, da documentação apresentada em confronto às respostas e das demais informações apresentadas por ambos.

A recorrida disse que, como líder, ficava responsável pelo dinheiro da agência e, entre outras atividades, dava suporte aos caixas, era responsável por colocar e retirar numerário dos cofres e, assim como o gerente geral e o gerente de atendimento, possuía a senha dos cofres.

Disse a obreira inicialmente que os caixas também tinham a senha, mas, esclareceu que "alguns caixas" tinham a senha.

A reclamante também admitiu que era responsável pela contabilidade da conta centralizadora da agência e fazia a conferência de todo o dinheiro da agência.

Inicialmente, disse que dava suporte aos caixas, mas, várias perguntas



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Extraído em: 23/02/2026 09:12:42.

Pág 12/ 38

depois, afirmou que não conseguia auxiliá-los.

Apesar de ter dito que não tinha poderes para determinar o ressarcimento de valores aos clientes, foi confrontada pelo documento apresentado pelo advogado, em que autorizada a restituição de valores com o seu número de identificação funcional. No vídeo, fica clara a hesitação da obreira ao tentar justificar o fato.

No mesmo sentido, não obstante tenha afirmado que não poderia substituir o gerente geral ou o gerente de atendimento, acabou confessando que o fazia em determinadas circunstâncias, com registro em ata, quando não houvesse gerente de outra unidade.

O depoimento da reclamante deixa clara a existência de fidúcia diferenciada (intermediária) quando do exercício do cargo de Líder de Tesouraria e Serviços, de modo que, no respectivo interregno contratual, aplica-se a norma contida no §2º do art. 224 da CLT, com jornada de 8 horas diárias e 40 semanais.

As perguntas da advogada da reclamante a respeito de ela deter ou não poderes para aplicar advertências, suspensões ou fazer dispensas e admissões ou, ainda, alterar a rotina da agência, em nada modificam o quadro fático delineado porque não se está a analisar a matéria sob a perspectiva do art. 62 , II, da CLT.

Diante do exposto, o apelo do reclamado deve ser parcialmente provido, no aspecto, para que sejam deferidas as horas extras somente após a 8ª diária e a 40ª semanal, no período em que a Laborista atuou como Líder de Tesouraria e Serviços.

Nos períodos em que a obreira fez *jus* à jornada de 6 horas diárias e 30 horas semanais, com enquadramento no caput do art. 224 da CLT (Caixa e Supervisora Operacional), quando houve labor em horas extras, fica autorizada a compensação com a gratificação de função recebida, nos períodos de vigência da norma coletiva que a prevê, a exemplo da Cláusula 11, §1º, da CCT 2018/2020.

No aspecto, segundo entendimento deste Colegiado, em razão do atual posicionamento do C. TST, a cláusula em comento, autoriza, a partir da respectiva vigência desta norma coletiva, a dedução entre a gratificação de função com as horas extras.

Por pertinente, peço vênha para transcrever o seguinte precedente

Turmário:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

"Não se há falar, a priori, no período imprescrito antes do marco inicial de vigência da CCT 2018/2020 (1º/09/2018), que a comissão de cargo poderia de qualquer forma compensar o pagamento das horas extras, sob pena de desvirtuar, por via oblíqua, a jornada especial assim disciplinada.

Amolda-se perfeitamente à hipótese a Súmula 109 do TST, segundo a qual "o bancário não enquadrado no §2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Deve-se compreender, à luz do art. 9º da CLT, que as verbas que compõem a remuneração do autor constituem contraprestação apenas das horas que integraram a jornada reputada válida, dada a ilicitude da jornada estendida que lhe foi imposta.

A descaracterização da função de confiança não implica, a princípio, devolução ou compensação dos valores pagos pelo banco a título de gratificação de função.

O panorama jurídico da matéria foi alterado com as CCTs 2018/2020 e 2020/2022 (ou seja, a partir de 1º/09/2018), que abordaram o tema nos seguintes termos:

"O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.

Parágrafo segundo - A dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) Será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula; e
- b) O valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, limitado aos percentuais de 55% (cinquenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mencionados no caput, de modo que não pode haver saldo negativo" (ver, por exemplo, cláusula 11ª da CCT 2018/2020, ID 5054ea9, págs. 69/70, grifei e negritei).

A cláusula estabelece que a gratificação de função constitui "contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária", motivo pelo qual, "havendo decisão judicial que afaste o enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT", "(...) o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado", e contemplando ações ajuizadas a partir de 1º/12/2018.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Entendo que, descaracterizado o cargo de confiança, forçoso reconhecer que a gratificação de função foi paga como salário-base fraudulento, destinado, em verdade, a remunerar a jornada normal de 6 horas e jamais as horas extras prestadas. Isso porque o trabalhador bancário obrigado a cumprir 8 horas de trabalho recebe a gratificação, nesses moldes, de forma complexiva.

Restaria configurada ainda a violação ao princípio constitucional da progressividade dos direitos sociais, sendo certo que a cláusula 11ª, § 1º, da CCT 2018/2020, e seguintes, representa intervenção em atividade privativa do Poder Judiciário, e não de prevalência do negociado sobre o legislado, matéria esta julgada pelo STF.

É evidente ainda que a norma coletiva violou o art. 5º, II, da Constituição Federal (princípio da legalidade), haja vista que autorizou a dedução dos valores pagos ao trabalhador bancário a título de gratificação de função, não obstante as verbas "gratificação de função" e "horas extras" possuam natureza jurídica diversa e, por isso, não seriam compensáveis.

Por conseguinte, mesmo após firmado entendimento pelo STF acerca da prevalência do negociado sobre o legislado, entendo que, em relação à categoria bancária, o § 1º da cláusula 11ª das CCTs 2018/2020 e seguintes padeceria de flagrante ilegalidade.

A tese consolidada pelo STF no bojo do Tema 1046 não declarou a validade de forma automática de toda e qualquer norma negociada, o que deve ser analisado no caso concreto.

E, na hipótese, tal como editado o texto normativo, se encontraria configurado mecanismo de ofensa ao princípio da intangibilidade salarial (art. 7º, VI e X, da CRFB), mas não caberia à negociação coletiva engendrar mecanismos artificiais de dedução de parcelas que não apresentam idêntico título, ou ainda manipular as fórmulas de composição remuneratória à revelia das mais comezinhas noções atinentes à teoria geral dos contratos, quanto mais com vistas a frustrar a efetividade de provimento jurisdicional (em infração ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXVI, da CRFB), que é claro ao assinalar que a gratificação de função (devido ao seu desvirtuamento na hipótese) na realidade traduz o pagamento de salário-base, que constitui parcela fixa nuclear mediante a qual se define, a priori, destacadamente de quaisquer circunstâncias ou contingências afetas à execução das atribuições incumbidas ao trabalhador, o padrão remuneratório inerente ao desempenho de determinado cargo ou função.

E, vale frisar, constitui objeto ilícito de acordo ou convenção coletiva do trabalho a supressão ou redução de direitos alusivos à "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa" (art. 611-B, VII, da CLT).

Aplicar-se-ia aqui em verdade a tese atinente ao Tema 1046 para reconhecer que a negociação coletiva vulnera direito absolutamente indisponível.

Tal posicionamento, todavia, não encontra guarida no TST, no bojo do qual restou assentada a tese de que se afigura válida a disposição normativa que determina a compensação da gratificação de função por ocasião do cômputo das horas extras deferidas em decorrência da desqualificação do cargo de confiança bancária a que alude o art. 224, § 2º, da CLT.

Cito, por oportuno, o seguinte aresto:

"(...) 2) COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DAS HORAS RECONHECIDAS EM JUÍZO COM A



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Extraído em: 23/02/2026 09:12:42.

Pág 15/ 38

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO BANCÁRIA DEFERIDA. PREVISÃO ESPECÍFICA E RECENTE DE NORMA COLETIVA DOS BANCÁRIOS, APROVADA, DE MODO EXPLÍCITO, PELA CCT 2018/2020, EM SUA CLÁUSULA 11. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA 1046 (ART. 7º, XXVI, CF/88). Segundo o princípio da adequação setorial negociada, as normas autônomas juscoletivas, construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional, podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa, e não de indisponibilidade absoluta. Os direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa) são aqueles imantados por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput, CF/88). No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.). Atente-se que, quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa - e não de indisponibilidade absoluta -, há um considerável espaço de atuação para a criatividade jurídica autônoma dos sujeitos coletivos. Tais parcelas se qualificam quer pela natureza própria à parcela mesma (ilustrativamente, modalidade de pagamento salarial, tipo de jornada pactuada, fornecimento ou não de utilidades e suas repercussões no contrato, etc.), quer pela existência de expresso permissivo jurídico heterônomo a seu respeito (por exemplo, montante salarial: art. 7º, VI, CF/88; ou montante de jornada: art. 7º, XIII e XIV, CF/88). Registre-se que, embora a Lei n. 13.467/2017 tenha alargado o elenco de parcelas de indisponibilidade apenas relativa - inclusive, em muitos casos, em arrepio e desprezo ao estuário normativo da Constituição de 1988 (vide o amplo rol de temas constantes no art. 611-A da CLT) -, ela não buscou eliminar a fundamental distinção entre direitos de indisponibilidade absoluta e direitos de indisponibilidade relativa. Tanto é assim que o art. 611-B, em seus incisos I a XXX, projeta o princípio da adequação setorial negociada, ao estabelecer limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista, proibindo a supressão ou a redução dos direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta ali elencados. Em verdade, a doutrina e a jurisprudência deverão cotejar os objetivos precarizadores dos novos preceitos, onde couber, com o conjunto dos princípios e regras do próprio Direito do Trabalho, a par do conjunto dos princípios e regras da Constituição da República, no sentido de ajustar, pelo processo interpretativo e /ou pelo processo hierárquico, a natureza e o sentido do diploma legal novo à matriz civilizatória da Constituição de 1988, além do conjunto geral do Direito do Trabalho. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.121.633/GO - leading case do Tema 1046 de Repercussão Geral cujo título é 'Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente' -, em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta. Eis a tese: 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. Cumpre salientar que, passadas mais de três décadas de experiência jurídica e cultural intensa desde o advento da Constituição (de 1988 a 2023), a jurisprudência trabalhista já tem, contemporaneamente, aferido de modo bastante objetivo e transparente a adequação setorial negociada. Nessa linha, de maneira geral, tem considerado que, estando a parcela assegurada por regra estatal imperativa (note-se que a imperatividade da ordem jurídica heterônoma estatal trabalhista constitui a regra geral prevalecente no Direito Brasileiro), ela prevalece soberanamente, sem possibilidade jurídica de supressão ou restrição pela negociação coletiva trabalhista, salvo se a própria regra heterônoma estatal abrir espaço à interveniência da regra coletiva negociada. Nesse sentido, não cabe à negociação coletiva diminuir ou suprimir direito trabalhista estabelecido por regra estatal imperativa sem ressalvas. Convém destacar, aliás, que a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1.121.633 (tema 1046), asseverou a necessidade de se observar a jurisprudência consolidada do TST e do próprio STF no exame judicial dos limites da negociação coletiva e na definição dos direitos trabalhistas considerados indisponíveis, por pertencerem ao grupo de normas que estabelecem um patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores. No caso concreto, discute-se a validade de norma coletiva que autorizou a compensação da gratificação de função bancária com a 7ª e 8ª horas extras, no caso de decisão judicial que afaste o enquadramento do empregado bancário do cargo de confiança do §2º do artigo 224 da CLT, deferindo-lhe tais duas horas extras. Primeiramente, é importante consignar que essa forma de compensação/dedução de verba salarial é vedada, de maneira geral, pela Súmula 109 desta Corte, criada originalmente na década de 1980 e cuja redação atual é a seguinte: 'o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem'. Nada obstante, deve-se atentar que a jurisprudência que propiciou a consolidação dessa disciplina jurisprudencial tem como cenário a completa ausência de regulamentação da matéria por norma coletiva negociada, conforme se infere dos julgados que deram ensejo à elaboração da mencionada súmula, proferidos na década anterior a 1980 do século passado. Ou seja, em princípio, a Súmula 109 não se refere a casos em que a compensação/dedução da gratificação de função com o valor das horas extras deferidas em juízo tenha sido negociada coletivamente. De outro lado, a Jurisprudência desta Corte, tempos depois dos anos 1980/90, firmou entendimento de que é possível a compensação entre a diferença de gratificação de função recebida pelo empregado bancário e as horas extras trabalhadas após a 6ª diária, em face da ineficácia da adesão do bancário à jornada de oito horas constante em Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, conforme se infere da OJT 70/TST (editada no ano de 2010). Embora referida OJT 70 tenha sido formulada exclusivamente para situação peculiar dos empregados da Caixa Econômica Federal, ela sinalizava a concepção da jurisprudência acerca da disponibilidade relativa do direito à gratificação de função percebida pelo empregado bancário enquadrado equivocadamente no art. 224, § 2º, da CLT, desde que se respeitasse adequada remuneração pelo sobretempo laborado (no caso, efetivada pelas horas extras). Nesse contexto, conclui-se que a compensação da gratificação de função do §2º do art. 224 da CLT com a 7ª e 8ª horas extras reconhecidas em juízo, no caso de empregado que não detinha efetivamente a fidúcia bancária prevista no dispositivo legal, pode ser estabelecida pela negociação coletiva trabalhista, desde que ela respeite uma adequada remuneração pelo sobretempo despendido no trabalho (ou seja, o pagamento das horas extras). Na situação vertente, portanto, a norma coletivamente criada não decorre de transação sobre direito revestido de indisponibilidade absoluta (a



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

gratificação de função), nem elimina direito constitucionalmente estabelecido (as horas trabalhadas, normais ou extras), razão pela qual pode ser validada. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (TST, 3ª Turma, RRAg-10071-07.2021.5.03.0070, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/04/2024).

Aferida a consolidação desse entendimento, e à luz da tese consolidada pelo STF sob o Tema 1046, estipulo que a incidência de tal disposição normativa apresenta prevalência apenas no período do contrato a partir de 1º/09/2018 (termo inicial de vigência da CCT 2018/2020), porquanto não seria possível validar a retroação de norma coletiva prejudicial ao trabalhador, e estipulo que eventual dedução da gratificação de função não prejudica a inclusão da parcela na base de cálculo das horas extras deferidas." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011028-35.2022.5.03.0082 (ROT); Disponibilização: 14/08/2024; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence)

Registre-se que eventual compensação da gratificação de função não prejudica a inclusão da parcela na base de cálculo das horas extras objeto de condenação (Súmula 264 do c. TST).

Diante do exposto, dou provimento parcial ao apelo do reclamado para: 1) determinar que, nos períodos em a reclamante trabalhou como Líder de Tesouraria e Serviços, devem ser deferidas as horas extras somente a partir da 8ª diária ou a 40ª semanal (o que for mais favorável à laborista); 2) autorizar, nos períodos em que a reclamante trabalhou em jornada de 6 horas diárias e 30 horas semanais, com enquadramento no *caput* do art. 224 da CLT, e se ativou em horas extras, a compensação com a gratificação de função recebida, observando-se os interregnos de vigência das normas coletiva que a prevêm, a exemplo da Cláusula 11, §1º, da CCT 2018/2020.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DO PONTO ELETRÔNICO - JORNADA DE TRABALHO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS - SÚMULA 340 DO TST - OJ 397 DA SBDI-1 DO TST

Não se conforma o reclamado com a invalidação dos cartões de ponto, sob o argumento de que a prova oral não comprovou sua invalidade e de que os depoimentos das testemunhas são genéricos e sem fundamento.

Argumenta que a jornada de trabalho fixada na sentença está em dissonância com as provas.

Alega que a base de cálculo das horas extras deve obedecer às disposições



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

da Convenção Coletiva (cláusula 8ª, §2º), excluindo parcelas não integrativas ao salário. Cita o art. 7º, XXVI, da CF e o Tema 1046 do STF. Cita também o art. 59-B da CLT sobre horas extras habituais e acordos de compensação de jornada

Acrescenta que, por não serem habituais, as horas extras não geram reflexos nas demais parcelas.

Por fim, pugna pela aplicação da Súmula 340 e a OJ 397 do TST.

Pois bem.

Em regra, a prova da jornada de trabalho se dá pelos espelhos de ponto ou outro documento similar de controle da jornada, que não contenham registro invariáveis, nos termos do que prevê o § 2º do artigo 74 da CLT c/c o item III da Súmula 338 do TST.

No caso, o reclamado juntou aos autos os controles de ponto (Id 540e4d3), que ostentam marcações variáveis nos horários de início e término da jornada, assim como do intervalo intrajornada, sem indicativos de irregularidades, de modo que constituem forte indício de validade.

De fato, conforme disposto na Súmula 338 do TST, a presunção de validade de tais registros pode ser ilidida por prova em sentido contrário, inclusive a prova oral, desde que firme e convincente, o que não se verificou na hipótese, conforme se demonstrará a seguir.

Com efeito, a reclamante não apresentou nenhuma prova robusta o suficiente para afastar a credibilidade dos cartões de ponto, que prevalecem como prova da real jornada vivenciada.

O depoimento da única testemunha por ela indicada não foi convincente o suficiente para afastar os registros dos espelhos de ponto.

Inclusive, disse a reclamante que, aproximadamente em 2020, o sistema do banco foi alterado e somente poderia ser acessado após o registro de ponto, o que se repetia ao final da jornada, já que não poderia ser acessado o sistema após a marcação do término.

Entretanto, não houve alteração considerável da jornada cumprida antes



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Extraído em: 23/02/2026 09:12:42.

Pág 19/ 38

em relação àquela vivenciada após 2020, sendo certo que, mesmo a partir desse ano, há registros de horas extras e, inclusive, a fruição do intervalo intrajornada inferior aos 30 minutos autorizados em norma coletiva.

Citam-se, como exemplo, o dia 13/08/2020, em que o intervalo intrajornada durou apenas 22 minutos, e o dia 20/08/2020, em que a duração foi de 24 minutos (Id 540e4d3 - pág. 45).

Portanto, os cartões de ponto devem ser considerados aptos a comprovarem a real jornada vivenciada pela reclamante, de modo que não se mantém a jornada fixada pelo Juízo de Origem.

Em relação à base de cálculo das horas extras, a invocada Cláusula 8ª, §2º, da CCT, dispõe que *"o cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador"* (Id 872292c - Pág. 1 - destaque acrescido).

A norma sob enfoque já traz em seu bojo a diretriz de que não se trata, obviamente, de rol taxativo, de modo que todas as parcelas salariais serão contempladas no cálculo. Tanto assim é que nela há referência à expressão "entre outras", implicando a inafastável conclusão de que, em verdade, contém rol exemplificativo que compreende outras verbas, inclusive aquelas variáveis que são pagas habitualmente ao obreiro.

Nada a alterar na sentença sobre esse particular aspecto.

Mantém-se os reflexos deferidos na sentença porque, mesmo em se considerando o sistema de compensação, os contracheques sinalizam o pagamento frequente das horas extras.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo para declarar a validade dos cartões de ponto juntados pelo reclamado, como meio de prova da real jornada cumprida, e determinar que as horas extras deverão ser calculadas com base nos registros neles feitos, com observância da Súmula 340 e da OJ 397, ambas do TST, considerando que a obreira recebia remuneração mista, composta de parte fixa e variável (Precedente Regional: 0010913-58.2023.5.03.0153 (ROT); Disponibilização: 20/12/2024; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Paula Oliveira Cantelli)



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Extraído em: 23/02/2026 09:12:42.

Pág 20/ 38

INDENIZAÇÃO MORAL. ASSÉDIO MORAL PELA COBRANÇA DE METAS - AUSÊNCIA DE PROVA - VALOR ARBITRADO

Insurge-se o reclamado contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral.

Alega que a fixação de metas está inserida no poder diretivo do empregador e não gera, por si só, danos morais. Argumenta que a cobrança de metas, de forma urbana e não exagerada, é plausível em instituições bancárias e que a recorrida não utilizou os mecanismos internos da empresa (Código de Ética e Ombudsman) para resolver a questão, reforçando a ausência de danos morais.

Acrescenta que a alegação de obrigatoriedade de postagem de vídeos no TikTok não restou provada. Reforça a ausência de prova da ocorrência de dano moral.

A matéria foi decidida na sentença nos seguintes termos:

DANOS MORAIS

A reclamante pretende indenização por danos morais sob o argumento de que era severamente pressionada e exposta perante os colegas de trabalho a alcançar as metas estipuladas pelo réu, sendo as cobranças realizadas forma oral, ou por meio de ligações telefônicas, e-mails coletivos e durante reuniões coletivas. Destaca que ela e seus demais colegas de trabalho lotados na agência 1558, ao atingiram novecentos pontos no geral, no oitavo dia útil, eram obrigados a realizar coreografias de comemoração, com a publicação do vídeo nas plataformas do TikTok e Instagram.

Em defesa, o reclamado rechaça as pretensões em comento, aduzindo, que a reclamante sempre foi tratada com respeito e urbanidade e o vídeo citado foi postado na rede social TIKTOK da Sra. Thais Campos, não podendo o banco reclamado ser penalizado por ações de mera liberalidade de um colaborador específico.

Pois bem.

O dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil aquiliana requer a presença concomitante dos elementos de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade (art. 186, 187 e 927 do CC).

No caso, as testemunhas ouvidas, tanto por parte da autora quanto por parte do réu, confirmaram haver abusividade nas cobranças de metas, pois, além de exposição individual dos desempenhos, havia desproporcionalidade nas cobranças, com ameaças de transferências e demissões. Confirmaram também os vídeos que os funcionários eram sujeitos a participar para divulgação no aplicativo TikTok.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Extraído em: 23/02/2026 09:12:42.

Pág 21/ 38

Portanto, entendo que o proceder do reclamado extrapolou os limites de seu poder diretivo com a cobrança de metas e exposição vexatória dos funcionários da agência em aplicativos de ampla divulgação. Se por um lado é certo que o estabelecimento de metas e a fiscalização de seu cumprimento insere-se no poder diretivo do empregador, por outro, esse poder não pode ser utilizado abusivamente, de forma a causar constrangimento e ofensa aos empregados.

Assim, as condutas do réu representam assédio moral (também denominado mobbing ou bullying) no trabalho, que é a prática de atos contra a dignidade humana do trabalhador, o que malfere a garantia constitucional de proteção à dignidade humana, um dos princípios fundantes do Estado Democrático do Direito (art. 1º, III da CR).

Diante do ilícito trabalhista cometido, presumo o dano moral sofrido pela autora.

Entendo que a tariffação da lesão extrapatrimonial, para fins de fixação da correlata indenização compensatória, estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 223-G, da CLT, introduzido pela Lei nº. 13.467/2017, é materialmente inconstitucional por violação frontal à Constituição da República, sobretudo aos dispositivos do art. 5º, V e X, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da isonomia (arts. 1º, III, e 5º, caput, da CF/88), conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Súmula 381), do C. STF (ADPF 130) e do E. TRT da 3ª Região (ArgInc 0011521-69.2019.5.03.0000). Logo, reconheço, de forma incidental, a inconstitucionalidade dos citados dispositivos.

Cediço que a indenização por danos morais deve ser fixada em patamar que não importe em enriquecimento sem causa da vítima, mas, igualmente, não deve ser arbitrada em montante inexpressivo, sob pena de não cumprir o seu caráter de desestímulo à recorrência da prática reputada ilícita.

Assim, baseado nos critérios da gravidade da conduta praticada, extensão do dano causado e sua repercussão no universo jurídico da vítima, além dos reflexos sociais da ação, considerado o período que perdurou sua ocorrência (art. 944, do CC/02), a natureza do bem jurídico tutelado, a possibilidade de superação psicológica, a capacidade econômica das partes, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e investidura fática, bem como o caráter punitivo, pedagógico e compensatório da medida, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados na forma da Súmula 439 do TST.

Pois bem.

A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de ato ilícito praticado pelo empregador, prejuízo suportado pelo ofendido e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano experimentado, a teor dos art. 186 e 927, do CC e 7º, XXVIII, da CF.

O assédio moral tem sido conceituado como a manipulação perversa e insidiosa que atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, objetivando a sua exposição a situações incômodas e humilhantes caracterizadas pela repetição de



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

comportamento hostil, com degradação do ambiente do trabalho. No ambiente de trabalho, as relações entre empregador e empregado são dinâmicas, uma vez que as obrigações das partes se desdobram em incontáveis prestações sucessivas, renováveis com o fluir do tempo. O primeiro emite ordens, o segundo obedece.

O poder disciplinar do empregador, quando exercido dentro de um clima de respeito, sem perversidade e sem violação à dignidade da pessoa humana, está naturalmente presente nas relações de trabalho. O que não pode ocorrer, contudo, é que, em nome desse poder, aflore discriminação, violência e desrespeito.

Se o empregador age de forma a submeter o empregado a situações de constrangimento e humilhação, configura-se o assédio moral, sendo devida, por conseguinte, a indenização trabalhista por causa do dano, da dor íntima.

A simples cobrança de metas decorre do exercício do poder diretivo e integra a própria dinâmica empresarial, que exige um retorno dos colaboradores, não denunciando, de per si, ato abusivo do empregador. Todavia, o exagero ou a forma equivocada e excessiva desta cobrança configura conduta ilícita da parte reclamada, passível de causar um dano na esfera imaterial do trabalhador.

No caso sob exame, a prova oral (Id ded47b8) mostrou-se suficiente à caracterização do suscitado assédio moral, evidenciando a cobrança de metas de forma abusiva.

A testemunha ouvida a rogo da reclamante, Thalita Silva Coelho, prestou firme depoimento, que revelou a prática de reuniões diárias para cobranças de metas, a obrigação de fazer uma planilha diária das vendas, para posterior entrega à gestora, a elaboração e divulgação de ranking de produtividade, as exposições angustiantes perante os colegas e em reuniões individuais, nas quais era estimulada a competição entre os empregados e também havia ameaças de dispensas e transferências e, ainda, a participação constrangedora em vídeos do aplicativo "Tik Tok".

A peculiaridade deste processo é que a testemunha indicada pela reclamada, Maria Tereza de Oliveira, prestou depoimento ainda mais robusto do que a testemunha obreira e confirma integralmente as alegações da reclamante sobre o assédio moral, trazendo mais detalhes sobre os abusos do reclamado, inclusive confirmando que já presenciara a reclamante passar por constrangimentos de cobrança excessiva.



A prova testemunhal é uníssona em demonstrar que havia ameaças, relativas aos casos de não cumprimento dos objetivos traçados, além da divulgação dos resultados pessoais em reuniões, nas quais os empregados tomavam conhecimento do desempenho de seus colegas.

Nesse cenário, observo que as cobranças de metas eram realizadas de maneira abusiva, inclusive com exposição do empregado em ranking, com intuito evidente de pressioná-lo perante os demais colegas, o que constitui evidente lesão à esfera dos valores extrapatrimoniais. Tenho, assim, por caracterizado o assédio moral, do qual decorre naturalmente o dever de reparação.

Ressalte-se que o fato de a reclamante não ter acionado os canais de reclamação do empregador em absolutamente nada altera o panorama delineado, até porque é natural que os empregados assediados sintam receios de sofrer retaliações do gestor assediador, após a cientificação deste.

Verifica-se, portanto, constrangimento capaz de impor o reconhecimento de abalo moral, tendo o autor se desincumbido a contento de seu ônus da prova (artigo 373 do CPC e 818 da CLT).

Foi, no caso específico, comprovada a conduta ilícita do réu, consistente no manifesto excesso em aplicar o seu poder diretivo, o que é passível de reparação por danos morais.

Precedente: (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010229-45.2024.5.03.0074 (ROT); Disponibilização: 12/02/2025; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Juliana Vignoli Cordeiro).

Diante do exposto, não merece reparos a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do assédio moral sofrido.

Por derradeiro, em relação à fixação da indenização pelos danos morais, o órgão julgador deve atentar para as diretrizes traçadas no artigo 223-G, incisos I a XII, da CLT, a saber: a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a situação social e econômica das partes envolvidas; o grau de publicidade da ofensa, devendo o



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

julgador pautar-se pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

No caso em apreço, considerando-se os referidos parâmetros, notadamente a natureza do bem tutelado (integridade da saúde física, mental, psíquica e emocional), a intensidade do dano da reclamante e o sofrimento decorrente, a extensão e duração do dano, as condições em que esse ocorreu, o grau de culpa do empregador e capacidade econômica das partes, entendo que a indenização por dano moral, arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais), não comporta redução.

Nego provimento.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Não se conforma o reclamado com a condenação ao pagamento de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios. Aduz que o prequestionamento é necessário para viabilizar a discussão nesta Instância Revisora. Acrescenta que, na sentença, não foram analisados pontos relevantes sobre a base de cálculo das horas extras.

O teor da decisão dos embargos de declaração que condenou o reclamado ao pagamento da penalidade sob enfoque é o seguinte:

2 - FUNDAMENTOS

Interpostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Aduz a embargante haver omissão na decisão embargada ao não apreciar as seguintes teses defensivas afeitas à condenação ao pagamento de horas extras:

- a) necessidade de aplicação das normas coletivas, do art. 58, §1º da CLT, da OJ 397 e da Súmula 340, no cálculo;
- b) não cabimento de reflexos em RSR.

Não detém razão a embargante, pois a julgadora adotou, de maneira fundamentada, coesa e lógica, todas as suas razões de convencimento com norte a repelir as pretensões no particular, 'verbis' (fls. 2039 do PDF):

"Assim sendo, condeno o réu ao pagamento das horas extras que excederem a 6ª hora diária e/ou 30ª hora semanal, sem duplicidade de contabilização, por todo o período contratual não prescrito, o que será apurado com base na jornada de trabalho ora arbitrada.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Extraído em: 23/02/2026 09:12:42.

Incidem reflexos em RSR (incluindo sábados e feriados), aviso prévio proporcional nos termos da cláusula 56 da CCT da categoria, 13º salário, férias +1 /3 e FGTS + 40%.

Com relação ao intervalo intrajornada, a cláusula 31 das convenções coletivas juntadas aos autos, relativas ao período não prescrito do contrato de trabalho, estabelecem (ID eedf2ff, f. 205-PDF, por exemplo):

'CLÁUSULA 31 - JORNADA DE 6 HORAS - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Os bancos poderão conceder, aos empregados que tenham jornada contratual maior que 4 (quatro) horas e não superior a 6 (seis) horas diárias, intervalo de repouso ou refeição de 30 (trinta) minutos, no caso de realização de horas suplementares à duração da jornada contratual.'

Tal disposição convencional deve ser respeitada, sobretudo após a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1046, razão pela qual julgo improcedente o pedido de complementação do intervalo intrajornada de uma hora.

Quanto à compensação/dedução da gratificação de função recebida, entendo que indevida a compensação da gratificação, eis que o valor recebido a tal título não tinha como finalidade o pagamento de horas extras e a compensação implicaria em redução salarial. Aplica-se, portanto, a previsão contida na Súmula nº 109 do TST.

Deverão ser observados o adicional de 50%, divisor 180, a Súmula 264 da CLT, os dias efetivamente laborados (conforme controles de jornada

coligidos nos autos, não impugnados quanto à frequência, e, na ausência dos controles, a frequência integral de segunda a sexta, exceto feriados) e a evolução salarial obreira."

Extrai-se da decisão, com clareza solar, que foi deferido à reclamante reflexos da parcela em RSR, além de terem sido inscritos todos os parâmetros que a julgadora entendeu bastantes para a adequada liquidação da condenação correlata.

Eventual equívoco no julgamento, nesse jaez, desafia recurso próprio diverso, porquanto o julgador externou posição suficientemente clara acerca das matérias examinadas.

Muito embora tenha alegado a existência de omissão no decisum, o que realmente pretende a embargante é uma impertinente procrastinação do feito e nova análise daquele, o que reclama a utilização de remédio jurídico próprio, que não os embargos de declaração.

Dessumo que o magistrado não é compelido a analisar, exaustivamente, todas as alegações exteriorizadas pela parte, porém, uma vez indeferindo seu pleito - de maneira robusta e fundamentada, como foi -, consideram-se repelidas todas as sustentações em sentido contrário.

Portanto, não se verificam quaisquer dos vícios apontados ou necessidade de esclarecimentos complementares, cumprindo salientar que a finalidade dos embargos declaratórios não é corrigir erros de julgamento porventura existentes no decidido, tampouco obter do Juiz a retratação quanto ao decidido.

Assim, não havendo omissão sanável via embargos declaratórios, eventual erro de julgamento que a parte entenda ter ocorrido há de ser suscitado na via processual própria.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Enfim, verificando que a embargante fez mau uso do instituto processual de que dispõe, vez que questiona matérias solucionadas explicitamente na sentença, em atenção ao artigo 1026, §2º do novel CPC, e por entender tratarem-se de embargos meramente protelatórios, fixo à embargante multa de 2% sobre o valor da causa, que será apurada em liquidação, a se reverter em favor da parte contrária.

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, condenando a parte embargante no pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, a se reverter em favor da parte contrária, diante do uso protelatório dos embargos.

Pois bem.

Em conformidade com a decisão de Id 6ca53b0, constato que é o caso de aplicação de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, diante do caráter nitidamente protelatório dos embargos de Id 4f14da9, configurando o abuso do direito de defesa.

Na sentença (Id ae783a8), foram adotadas expressas teses sobre os pontos trazidos nos embargos de declaração (base de cálculo das horas extras, parâmetros de cálculo, reflexos das horas extras sobre RSR).

O que se percebe é que o reclamado, por discordar dos parâmetros adotados, invocou, na peça declaratória, artigos, súmulas e OJS que sequer havia mencionado na contestação.

E ainda que tivesse apresentado as normas e entendimentos consolidados, que entendia cabíveis, na peça defensiva, o Juízo Sentenciante fundamentou os motivos do seu convencimento e das teses por ele adotadas.

A título de exemplo, foi expressamente determinada a observância da Súmula 264 do TST, em relação à base de cálculo das horas extras.

Se entendeu o réu que deveria ser adotada norma coletiva com disposição diferente sobre a matéria, o recurso cabível seria o ordinário a esta Instância Revisora, instrumento processual do qual se valeu, aliás.

Acrescenta-se que, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, os embargos de declaração opostos fora das hipóteses elencadas no artigo 1.022, do referido diploma (como no caso), devem ser considerados protelatórios e, dessa forma, apenados com multa.

Foi examinada pelo Juízo *a quo* toda matéria controvertida e observado o



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

dever constitucional de fundamentar a decisão (artigo 371, CPC, 93, IX, CR e artigo 832 da CLT), estando efetivamente entregue a prestação jurisdicional. Não há vício sanável por meio de embargos de declaração na r. sentença, tendo sido devidamente enfrentados os pontos relevantes à controvérsia.

O que se configura, à evidência, é o inconformismo da ré em relação à decisão até então proferida, contrária aos seus interesses, bem assim a intenção de sua reforma. Tampouco era situação de prequestionamento, sendo certo que competia à reclamada interpor o apelo cabível, como já pontuado em linhas pretéritas, ou seja, recurso ordinário para este Regional. Não é caso de violação ao artigo 1.022 do CPC, 793-C da CLT ou do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Portanto, cabível a aplicação da multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, não havendo falar sequer em redução.

Nada a prover.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Assevera o reclamado que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da reclamante é indevida, pois os pedidos são improcedentes. Afirmar que a recorrida deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A da CLT e IN 41/2018 do TST, por haver créditos para suportar os honorários. Defende honorários sucumbenciais recíprocos, com o mesmo percentual para ambas as partes.

Examina-se.

Verifica-se ser o caso de sucumbência recíproca e que foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à reclamante.

Embora o Juízo de Origem tenha reconhecido a sucumbência recíproca, isentou a reclamante da obrigação de pagamento da verba honorária sucumbencial.

Pois bem.

O art. 791-A, caput e § 3º, da CLT, estabelece que:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Extraído em: 23/02/2026 09:12:42.

Pág 28/ 38

liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 3º - Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Quanto à condenação do beneficiário da Justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, o e. STF, no julgamento da ADI 5766, assim decidiu, em 20/10/2021, in verbis:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020 /STF)."

No que se refere à decisão proferida pela Suprema Corte, em Reclamações Constitucionais, os r. Ministros do STF tem expressamente apontado como equivocado o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais se beneficiário da gratuidade judiciária, esclarecendo que a condenação pode ser devida (em caso de sucumbência), mas com a suspensão prevista em lei, conforme se verifica pelas transcrições a seguir:

6. Nesse sentido, colho excerto da decisão exarada pela Ministra Cármen Lúcia, na Rcl 55.151 (DJe 24.8.2022):

Diferente do que pretende fazer crer o reclamante, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766, este Supremo Tribunal não declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", mantendo hígida a parte remanescente desse dispositivo legal.

Assim, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária não impediria a autoridade reclamada de condenar o interessado ao pagamento de honorários advocatícios, cuja cobrança estará sujeita a uma condição suspensiva de exigibilidade."

7. Na mesma linha, o Ministro Alexandre de Moraes, ao exame da Rcl 53.350, consignou que o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade) (Rcl 53.350, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 185.2022).



8. Ante o exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, em observância à ADI 5.766." (Rcl 53995. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 25/08/2022. Publicação: 30/08/2022)

6. No tocante à presente reclamação, observa-se que a declaração de inconstitucionalidade não recaiu sobre todo o conteúdo do § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas sobre a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", mantendo-se, assim, hígida a possibilidade de condenação do beneficiário da gratuidade judiciária ao pagamento de honorários advocatícios sob condição suspensiva de exigibilidade. Nesse sentido, confira-se o julgamento dos subseqüentes embargos de declaração opostos nos autos da ADI 5.766 e, bem assim as decisões proferidas nas Rcls 51.063-AgR e 53.995, Relª. Mnª. Rosa Weber; na Rcl 55.006, Rel. Min. Nunes Marques; e na Rcl 55.151, Relª. Minª. Cármen Lúcia.

7. Na mesma linha assentou o Min. Alexandre de Moraes ao examinar a Rcl 53.350: (...) "o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade)".

8. De modo que o órgão reclamado descumpriu o decidido no paradigma invocado ao entender não ser cabível condenar o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios.

9. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada (Autos nº 0011059-05.2018.5.15.0036) e determinar que outra seja proferida, em observância à jurisprudência vinculante desta Corte. Prejudicado o exame do pedido liminar.

10. Comunique-se à autoridade reclamada, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para que junte aos autos do processo de origem e para que dê ciência à parte beneficiária do trâmite da presente reclamação no Supremo Tribunal Federal. Publique-se." (Rcl 56888. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 21/11/2022. Publicação: 22/11/2022)

"(...) Desse modo, entendo que o ato reclamado, ao inobservar a condição suspensiva de exigibilidade do valor referente aos honorários de sucumbência fixados em favor do advogado da então reclamada, a despeito da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como manter a condenação ao pagamento de honorários periciais, afrontou a decisão vinculativa formalizada por esta Suprema Corte no julgamento da ADI 5.766/DF, diante da declaração de inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha formalizada por esta Suprema Corte no julgamento da ADI 5.766/DF, diante da declaração de inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A, da inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B e da inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B, todos da CLT." (Rcl 53900. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 15/08/2022. Publicação: 18/08/2022)

"(...) Assim, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade parcial dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, acabou por afastar a exequibilidade dos honorários sucumbenciais em decorrência da presunção da perda da hipossuficiência pelo simples fato do beneficiário da justiça gratuita auferir créditos obtidos em processo judicial distinto.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Nessa perspectiva, a partir do cotejo do julgado paradigma e da decisão reclamada, não se sustenta a pretensão da parte reclamante no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita obstará a autoridade reclamada em condená-la ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Nessa perspectiva, a partir do cotejo do julgado paradigma e da decisão reclamada, não se sustenta a pretensão da parte reclamante no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita obstará a autoridade reclamada em condená-la ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Nesse sentido, confira-se: Rcl nº 57.274, Rel. Min. Cármen Lúcia, de DJe de 09/12/22. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à reclamação. Prejudicado a análise do pedido liminar." (Rcl 57273. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/12/2022. Publicação: 09/01/2023)

"(...) Observo que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou o autor da ação trabalhista, ora beneficiário, ao pagamento de honorários sucumbenciais, suspensa a exigibilidade da obrigação por dois anos, à luz do § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não obstante a argumentação desenvolvida pelo reclamante, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho declarada no julgamento da ADI 5.766 foi apenas para impedir a presunção de modificação da situação econômica do beneficiário da gratuidade da justiça decorrente da expressão: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Essa circunstância permite que beneficiário da gratuidade judiciária seja condenado ao pagamento de honorários sob condição suspensiva de exigibilidade.

Desse modo, a solução dada à controvérsia, na origem, não contrasta com a orientação firmada no julgamento da ADI 5.766.

3. Pelo exposto, nego seguimento à presente reclamação.

4. Intime-se. Publique-se." (Rcl 55006. Relator(a): Min. NUNES MARQUES. Julgamento: 17/10/2022. Publicação: 21/10/2022)

Ainda, no mesmo sentido, o TST:

"RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021. 2. Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 03/05/2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo" do art. 791-A, § 4º, e do trecho "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT. 3. Em sede de embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal reafirmou a extensão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, nos termos em que fixada no acórdão embargado, em razão da existência de



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Extraído em: 23/02/2026 09:12:42.

Pág 31/ 38

congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República. 4. A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, iure et de iure, de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor. 5. Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. 6. Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. 7. Em relação aos honorários periciais, a seu turno, a supressão resulta em que a União arque com a obrigação, quando sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, não mais se cogitando do aproveitamento de créditos. 8. A Corte de origem, ao aplicar a literalidade dos arts. 791-A, § 4º, e 791-B, da CLT, decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-9759.2021.5.12.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/06/2022).

Diante de todo o exposto, ressalvado o entendimento desta Relatora, por disciplina judiciária e alterando posicionamento anteriormente adotado, cabível a condenação da reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais em prol dos patronos das reclamadas, sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes.

Esclareça-se que, segundo entendimento desta Eg. 11ª Turma, o § 4º do art. 791-A da CLT cuidou de acrescentar a expressão "créditos capazes de suportar a despesa", fixando a possibilidade de dedução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais de créditos recebidos pelo empregado, "em juízo, ainda que em outro processo", quando (e somente quando) comprovado que deixou de existir a situação de pobreza que deu ensejo à concessão da justiça gratuita, o que não se verificou no caso dos autos, pelo que descabida qualquer dedução ou compensação com valores que o reclamante venha a receber nesta demanda ou em qualquer outra.

Não ilidida a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça para a reclamante, cabível a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados das rés, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, por dois anos, após o que será extinta a obrigação, o que deverá ser observado, sendo vedada a compensação da parcela com eventuais créditos obreiros deferidos neste feito ou em qualquer outro.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Quanto ao valor dos honorários, em razão do princípio da simetria, aplica-se a mesma porcentagem arbitrada para os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados do reclamante (10%), sobre o montante dos pedidos julgados integralmente improcedentes.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, autorizada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais por ele devidos, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, por dois anos, após o que será extinta a obrigação, o que deverá ser observado, sendo vedada a compensação da parcela com eventuais créditos obreiros deferidos neste feito ou em qualquer outro.

JUSTIÇA GRATUITA

Alega que o deferimento do benefício da justiça gratuita à recorrida é indevido, uma vez que não comprovou remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nem a situação de desemprego, conforme art. 790, § 3º e § 4º, da CLT.

A matéria foi decidida pelo Juízo de Origem nos seguintes termos:

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a parte reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela

jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Pois bem.

A presente ação foi ajuizada em 22/05/2024, motivo pelo qual são aplicáveis as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, no aspecto.

No que concerne aos institutos de direito processual, inclusive quanto às



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Extraído em: 23/02/2026 09:12:42.

Pág 33/ 38

inovações processuais de natureza mista, não há como afastar a incidência da referida Lei nos processos após a 11/11/2017, em razão do princípio da aplicabilidade imediata das normas processuais.

Portanto, os critérios para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita são os estabelecidos nos §§ 3º e 4º, do art. 790, da CLT.

À luz do artigo 790, § 3º, da CLT, com redação dada pelo citado diploma legal, *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Por sua vez o § 4º do referido artigo preceitua que *"o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"*.

Assim, o texto celetista, com a novel redação, passou a ser menos protetivo do que o processo civil, criando obstáculos justamente àqueles que demandam verbas de natureza alimentar, visto que o artigo 99, § 3º, do CPC estatui que *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

Com efeito, há patente violação ao princípio isonômico, porquanto trata de maneira desigual os jurisdicionados hipossuficientes desta Especializada.

Nesse cenário, não se pode olvidar de que as normas do CPC devem ser aplicadas supletivamente ao Processo do Trabalho (art. 15), de modo a propiciar maior efetividade e acesso à Justiça, direito fundamental da cidadania.

Em termos de direitos fundamentais, a norma específica (CLT) só prefere a norma geral (CPC) quando for mais benéfica.

Como visto, as disposições insertas no mencionado § 3º, do art. 99, do CPC, são plenamente compatíveis com os princípios que regem o Processo Trabalhista (art. 769 da CLT). Logo, não se pode privilegiar o demandante cível em detrimento do demandante empregado que busca o recebimento de verba alimentar, como é o caso dos autos.

Conforme lecionam os Professores Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, em artigo publicado na Revista Reforma Trabalhista, deste Tribunal, *"uma norma geral, aplicável a todos, tratando de direito fundamental, cria um patamar mínimo que, portanto, não pode ser*



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Extraído em: 23/02/2026 09:12:42.

Pág 34/ 38

diminuído por regra especial, sob pena de inserir o atingido na condição de subcidadão" (pág. 317).

Em suma, o que se busca é interpretar o art. 790 da CLT de forma a coibir os seus efeitos perversos, privilegiando o diálogo das fontes normativas, devendo-se prevalecer a norma que mais conduza à garantia de proteção efetiva dos direitos fundamentais sociais e à vedação ao retrocesso social.

No caso destes autos, a reclamante declarou, consoante documento de Id 9883a5c, que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Mesmo sob a égide da Lei nº 13.467/2017, a apresentação de declaração de pobreza, sob as penas da lei, não infirmada por prova em contrário, é suficiente para atestar a ausência de condições da parte pessoa natural para arcar com as despesas processuais.

A tese também encontra respaldo na recentíssima decisão de efeito vinculante, proferida pelo Tribunal Pleno do C. TST, nos autos do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084), que julgou o Tema 21, de repercussão geral, que fixou a seguinte tese:

- (i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;
- (ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;
- (iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

Portanto, ao impugnar a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à reclamante, caberia ao reclamado apresentar prova de que ela possui efetivas condições de arcar com as custas processuais, mas assim não procedeu.

Nesse sentido, se não há nos autos elementos suficientes para afastar a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, prevalece, portanto, a declaração de hipossuficiência.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Nego provimento ao recurso.

DA DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS

Requer a compensação ou dedução dos valores já pagos, nos termos do art. 767 da CLT e Súmulas 18 e 48 do TST, evitando o enriquecimento sem causa.

Pois bem.

A compensação cabível já foi autorizada, na fundamentação (horas extras x gratificação função), na específica situação aplicável.

Já foi autorizada, na sentença, a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos aos que foram deferidos.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamado.

No mérito, dou-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar a deserção e conhecer do recurso ordinário por ele interposto sob o Id af4b7c7, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, à exceção do tópico "Contradita Indeferida", por falta de interesse recursal.

No mérito do recurso ordinário, dou-lhe provimento parcial para: **1)** ressaltado o entendimento desta Relatora, por disciplina judiciária e alterando posicionamento anteriormente adotado, determinar a aplicação das normas previstas na Lei nº 13.467/17 aos fatos ocorridos a partir da sua vigência (início em 11/11/2017), salvo os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF. Em relação aos fatos ocorridos anteriormente à vigência da Lei em comento, prevalece a legislação em vigor à época, nos termos definidos pelo TST; **2)** determinar que, nos períodos em a reclamante trabalhou como Líder de Tesouraria, devem ser deferidas as horas extras somente a partir da 8ª diária ou a 40ª semanal (o que for mais favorável à laborista); **3)** autorizar, nos períodos em que a reclamante trabalhou em jornada de 6 horas diárias e 30 horas semanais, com enquadramento no *caput* do art. 224 da CLT, e se ativou em



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Extraído em: 23/02/2026 09:12:42.

Pág 36/ 38

horas extras, a compensação com a gratificação de função recebida, observando-se os interregnos de vigência das normas coletiva que a prevêm, a exemplo da Cláusula 11, §1º, da CCT 2018/2020; 4) declarar a validade dos cartões de ponto juntados pelo reclamado como meio de prova da real jornada cumprida e, por consequência, determinar que as horas extras deverão ser calculadas com base nos registros deles constantes, com observância da Súmula 340 e da OJ 397, ambas do TST; 5) condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, autorizada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais por ele devidos, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, por dois anos, após o que será extinta a obrigação, o que deverá ser observado, sendo vedada a compensação da parcela com eventuais créditos obreiros deferidos neste feito ou em qualquer outro.

Acórdão

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar a deserção, e conhecer do recurso ordinário interposto pelo réu sob o Id af4b7c7, à exceção do tópico "Contradita Indeferida", por falta de interesse recursal; quanto ao mérito do recurso ordinário, deu-lhe provimento parcial para: 1) determinar a aplicação das normas previstas na Lei 13.467/17 aos fatos ocorridos a partir da sua vigência (início em 11/11/2017), salvo os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF; em relação aos fatos ocorridos anteriormente à vigência da Lei em comento, prevalece a legislação em vigor à época, nos termos definidos pelo TST; 2) determinar que, nos períodos em a reclamante trabalhou como Líder de Tesouraria, sejam devidas as horas extras somente a partir da 8ª diária ou a 40ª semanal (o que for mais favorável à laborista); 3) autorizar, nos períodos em que a reclamante trabalhou em jornada de 6 horas diárias e 30 horas semanais, com enquadramento no *caput* do artigo 224 da CLT, e se ativou em horas extras, a compensação com a gratificação de função recebida, observando-se os interregnos de vigência das normas coletivas que a preveem, a exemplo da Cláusula 11, §1º, da CCT 2018/2020; 4) declarar a validade dos cartões de ponto juntados pelo reclamado como meio de prova da real jornada cumprida e, por consequência, determinar que as horas extras sejam calculadas com base nos registros deles constantes, com observância da Súmula 340 e da OJ 397, ambas do TST; 5) condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, autorizada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais por



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

devidos pela parte autora, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, por dois anos, após o que, será extinta a obrigação, o que deverá ser observado, sendo vedada a compensação da parcela com eventuais créditos obreiros deferidos neste feito ou em qualquer outro; a Exma. Desembargadora Relatora apresentou ressalva de entendimento, nos termos da fundamentação do voto.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Juliana Vignoli Cordeiro (Relatora), Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Presidente) e Antônio Gomes de Vasconcelos.

Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Sustentação Oral: Dra. Carolina Lopes Jilvan, pelo Reclamado.

Belo Horizonte, 12 de março de 2025.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

Desembargadora Relatora

JVC-16-13

VOTOS



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/293a8548da6413844465bdc2515f7b642af5e564>

Extraído em: 23/02/2026 09:12:42.

Pág 38/ 38